



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 101/2024. **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO.** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORÇO ESTRUTURAL DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO, NA RUA PADRE AGOBAR VALENÇA, 234 - HELIÓPOLIS. LEGALIDADE. ART. 75, VIII, §6º DA LEI Nº 14.133/2021. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 3º e o Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 4.494/2018, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretária de Educação deste município, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de **Dispensa emergencial de Licitação** para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORÇO ESTRUTURAL DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO, NA RUA PADRE AGOBAR VALENÇA, 234 - HELIÓPOLIS”, encaminhada mediante ofício nº 101/2024 - SECULT, datado em 06 de março de 2024.

A par disso, a Secretaria solicitante enfatiza que no cumprimento de proporcionar educação de qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino, a equipe gestora da Escola Municipal Professor Luiz Tenório de Carvalho solicitou uma visita técnica da equipe de Engenharia da Secretaria de Educação (SEDUC) para inspecionar fissuras na estrutura do prédio. Durante essa inspeção, foi constatado que as patologias presentes na estrutura se manifestam sob a forma de fissuras e trincas, resultantes de recalques no solo, apresentando potencial para comprometer a estabilidade do edifício.

Sob esse viés, a Secretaria requerente destaca que, após a avaliação dos engenheiros da Secretaria de Educação, solicitou-se a intervenção da Defesa Civil para realizar uma análise e determinar a necessidade de interdição do prédio. No parecer emitido, a Defesa Civil recomendou a implementação de um escoramento parcial da estrutura, visando mitigar o avanço do recalque do solo. Ademais, foi indicado que as fissuras e trincas devem ser corrigidas por meio de obras de engenharia civil, a fim de estabilizar o edifício e prevenir sua deterioração.

Nesse sentido, a secretaria supracitada frisa que as fissuras e trincas identificadas na estrutura do prédio se não solucionadas podem representar um risco iminente à segurança e integridade do ambiente escolar. Desse modo, conforme informações juntadas aos autos, por não haver tempo hábil para conclusão de processo licitatório para contratação de empresas de engenharia e posterior conclusão das obras, é imprescindível que medidas emergenciais sejam adotadas para permitir que a Escola Municipal Professor Luiz Tenório de Carvalho funcione de forma adequada.

Face a isto, a Secretaria solicitante salienta que o Setor de Engenharia alinhado com a Secretária de Educação, consideram a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reforço estrutural, emergencial, em virtude de seu caráter relevante e urgente, visando atender às demandas de segurança e preservação do patrimônio escolar, a fim de



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



garantir a integridade física dos usuários do prédio e a continuidade das aulas na instituição.

Nessa perspectiva, a Secretaria requerente esclarece que, em 26 de fevereiro de 2024, efetuou uma solicitação às empresas especializadas pertinentes para manifestarem interesse em participar do processo de dispensa. Essa solicitação foi conduzida por meio do envio de comunicações por e-mail às empresas especializadas nos serviços especificados no referido Projeto Básico de Engenharia, o qual foi previamente elaborado pela equipe técnica da Secretaria requerente.

Neste sentido, a Secretaria recebeu as seguintes propostas por email: RAMEDA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS, registrada sob o CNPJ nº 37.607.120/0001-61, no montante de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais); HEAVEN CONSTRUTORA, com registro sob o CNPJ nº 43.715.868/0001-80, apresentando um valor de R\$ 198.200,00 (cento e noventa e oito mil e duzentos reais); e J. A. CONSTRUTORA LOCADORA E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 13.799.540/0001-29, com uma proposta no valor de R\$ 193.140,48 (cento e noventa e três mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

Assim, mediante o recebimento de três propostas, a Secretaria supracitada selecionou a empresa especializada J.A Construtora Locadora e Serviços LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ nº 13.799.540/0001-29. Tal decisão foi fundamentada na proposta de menor preço apresentada pela referida empresa, bem como na comprovação de sua experiência prévia com o objeto em questão.

Nesta esteira, a secretaria retromencionada ressalta de maneira inequívoca a urgente necessidade de proceder à contratação direta e emergencial da empresa mencionada, a fim de que esta possa desempenhar os serviços pertinentes ao objeto do contrato que se almeja formalizar. Tais serviços revestem-se de caráter indispensável para viabilizar a segurança e qualidade de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de formalização da demanda - DFD; **b)** Declaração de disponibilidade financeira; **c)** Relatório fotográfico; **d)** Projeto básico; **e)** Certidão de Acervo Técnico - CAT; **f)** Documentos de habilitação da empresa a ser contratada; **g)** Parecer técnico de Engenharia Civil; **h)** Minuta de contrato; **i)** Cópia dos emails; **j)** Ofício nº 101/2024 solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.



III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de dispensa emergencial de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 12 mar. 2024.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁴, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a dispensa ocorre quando determinadas circunstâncias previstas em lei autorizam a contratação direta, sem a necessidade de cumprir todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório, assegurando a agilidade e a eficiência na consecução do objeto contratual. Em tal caso, cabe à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da situação, exercendo seu poder discricionário de maneira fundamentada e ponderada.

Nesse contexto, é de suma importância esclarecer que a efetivação da dispensa deve ser benéfica para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade. Isto significa que a opção pela contratação direta, mediante a dispensa de licitação, deve ser orientada pelo critério de eficiência e otimização de recursos, assegurando o uso adequado dos meios disponíveis em prol do interesse público.

Frente a essa conjuntura, destaca-se que a Secretaria solicitante busca realizar uma contratação direta, utilizando-se da dispensa emergencial de licitação. Por se tratar de contratação emergencial, cumpre ressaltar o seguinte entendimento:

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Nesse sentido, seguindo os preceitos doutrinários, ressalta-se que uma situação emergencial, passível de justificar a dispensa de licitação, é aquela que demanda atendimento imediato para evitar danos à Administração Pública.

No caso em vertente, a secretaria solicitante destaca que foi constatado patologias presentes na estrutura da Escola Municipal Professor Luiz Tenório de Carvalho, que se manifestam sob a forma de fissuras e trincas, resultantes de recalques no solo, apresentando potencial para comprometer a estabilidade do edifício.

Diante disso, a Secretaria supracitada ressalta que tais fissuras e trincas se não solucionadas podem representar um risco iminente à segurança e integridade do ambiente escolar. Desse modo, conforme informações juntadas aos autos, por não haver tempo hábil para conclusão de processo licitatório para contratação de empresas de engenharia e posterior conclusão das obras, é imprescindível a realização de contratação emergencial, para não causar prejuízos aos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Face a isto, a secretaria solicitante busca a dispensa de licitação, respaldada pelo art. 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, conforme disposto abaixo, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que tais parâmetros, elencados na legislação acima citada, não precisarão ser utilizados de maneira conjunta. Em outras palavras, a Secretaria solicitante não se encontra obrigada a empregar todos os parâmetros previstos na legislação para aferir o melhor preço. Contudo, é essencial que a ausência de utilização de algum desses parâmetros seja devidamente justificada, a fim de assegurar a transparência e fundamentação do processo decisório.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da dispensa emergencial de licitação impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de dispensa, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da dispensa em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Na situação em questão, a secretaria solicitante decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Crê-se que essa escolha se baseia na natureza simplificada e emergencial da dispensa que está sendo buscada, uma vez que se trata de uma contratação direta que, de acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, não requer, necessariamente, a elaboração desse documento para a formalização adequada do processo de contratação.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização emitida pela autoridade competente, autorizando o início do processo de contratação emergencial.

Destacam-se, também, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de dispensa de licitação. Adicionalmente, são apresentadas as cotações de preços, contribuindo para viabilizar e fundamentar a Dispensa de Licitação. Este conjunto de elementos robustece a documentação, conferindo-lhe a necessária fundamentação legal e técnica.

Para formalizar a contratação, a Secretaria requerente adotou o procedimento de solicitação de propostas, conduzido através do envio de comunicações por e-mail às empresas especializadas nos serviços delineados no Projeto Básico de Engenharia correspondente. Esse processo culminou na seleção da empresa especializada J.A Construtora Locadora e Serviços LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ nº 13.799.540/0001-29, no valor de R\$ 193.140,48 (cento e noventa e três mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos). Essa escolha foi embasada no critério do menor preço e na demonstração de sua experiência prévia com o objeto em pauta.

Cumpram-se os requisitos estabelecidos no art. 75, VIII da Lei nº 14.133, dada a extrema urgência na realização dos serviços supracitados.

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima nos fatos, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação emergencial da empresa supracitada.

Deste modo, é possível que ocorra a Dispensa de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos municípios um gravame demasiado.

Conclui-se que, a referida solicitação atende às finalidades da Lei (Objeto, Preço, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021, através de



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dispensa emergencial de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria de Educação deste município.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta via dispensa, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela LEGALIDADE quanto a possibilidade da referida contratação direta por meio da dispensa emergencial de licitação, mormente para garantir a realização dos serviços de reforço estrutural da Escola Municipal Professor Luiz Tenório de Carvalho, com espeque no art. 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade de se efetuar a referida dispensa emergencial pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, em atenção ao §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e que seja **efetuada a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e demais órgãos, como o Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 12 de março de 2024.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 011/2021-GP